

Presidência**RESOLUÇÃO Nº 567, DE 2 DE JULHO DE 2024.**

Altera a Resolução CNJ nº 557/2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0000927-53.2024.2.00.0000, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de junho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 10 da Resolução CNJ nº 557/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Contas da União deverão editar regulamentações, em até 180 (cento e oitenta) dias, encaminhando cópia à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP.(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005439-21.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CARLITO SOUZA NUNES. Adv(s): PE42976 - SAMUEL DE JESUS BARBOSA, BABA0025851A - SAMUEL DE JESUS BARBOSA. R: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SOBRADINHO - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EUNICE DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005439-21.2020.2.00.0000 Requerente: CARLITO SOUZA NUNES Requerido: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SOBRADINHO - BA e outros DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências apresentado por CARLITO SOUZA NUNES em desfavor do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA, e da delegatária, então titular da serventia, MARIA EUNICE DE SOUZA BARBOSA. Como relatado no DESPACHO ID 4117753, este expediente se encontrava sobrestado pela então Corregedora Nacional, considerando "a similaridade entre o pedido declinado na petição inicial destes autos e os pedidos vestibulares nos autos dos processos 0005417-60.2020, 0005418-45.2020 e 0005439-06.2020, a instrução, referida a todos, deverá prosseguir nos autos 0005440-06.2020". Igual providência foi adotada em relação aos processos 0005417-60.2020 e 0005418-45.2020. O processo n. 0005440-06.2020.2.00.0000, por sua vez, teve o arquivamento determinado, conforme DESPACHO ID 5574118, proferido em 26/05/2024, considerando "que o processo administrativo disciplinar instaurado na origem em desfavor da delegatária reclamada foi definitivamente julgado pelo Tribunal local, com aplicação da pena de perda da delegação". É o relatório. Decido. 3. Depreende-se, pois, a partir das informações antes colacionadas, que o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da delegatária reclamada foi definitivamente julgado pelo Tribunal local, com aplicação da pena de perda da delegação. 4. Ante o exposto, conclui-se ser o caso da extinção deste feito, por exaurimento do seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento definitivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / J18

N. 0003983-94.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANTONIO CARLOS DE MOURA VIANA. Adv(s): MT10456/O - BEATRIZ PINTO VIANA, MT10721/O - GUIOMAR MOURA DE CARVALHO. R: REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DE CAMPOS MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003983-94.2024.2.00.0000 Requerente: ANTONIO CARLOS DE MOURA VIANA Requerido: REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA e outros